

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020 DO  
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Recurso recebido intempestivamente às 16:37 hs.  
do dia 10/06/2020.  
Horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas.  
Não conhecimento do presente recurso.

JAGUARUNA, 12 de Junho de 2020.

Remi Firmino Guedes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI**,

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.088.105/0001-09, inscrita no MANTPAV nº 3477/2013, sediada na Rua Joao Ernesto Ramos, nº 259, sala 3, Centro, 88.745-670, Tubarão/SC, endereço de e-mail adm@sanpav.com.br, através de sua representante legal **ITAMAR DE SOUSA BARDINI**, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 619.876.979-87 RG nº 1345068, com endereço profissional na Rua João Manoel Mendes, nº 115, São João, Tubarão/SC, vem, respeitosamente, perante a Ilustríssima Comissão, com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada, tendo em vista a suposta falta de apresentação da qualificação técnica e a guia de recolhimento do seguro garantia (comprovante de quitação) expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. DOS FATOS**

A Recorrente, no dia 03 de junho do corrente ano, participou da **TOMADA DE PREÇOS 07/2020** a fim de fornecer ao Município de Jaguaruna **aplicação de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversos logradouros no município.**

No dia em questão, providenciando-se a abertura de envelopes, o Ilustríssimo Pregoeiro, não atento a todas as cláusulas editalícias, providenciou a inabilitação da Recorrente com o fundamento de que restara incomprovado os seguintes termos editalícios:

CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. restou-se INABILITADA da presente reunião. A empresa participante SANTPAV ASFALTOS LTDA EPP não comprovou a qualificação técnica conforme exigida no item 3.1.10 do Edital, ou seja, a soma dos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa participante (pessoa jurídica) não alcançou o mínimo de 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo, objeto do Edital. Por fim, continuando com a análise da empresa participante SANTPAV ASFALTOS LTDA EPP, a mesma não apresentou a Guia de recolhimento do seguro garantia (comprovante de quitação) conforme exigido nos itens 3.1.19, 3.1.20 e 3.1.21 do Edital e desta forma, restou-se INABILITADA da presente reunião. Salientamos em Ata que os Srs. André Zanatta Locks

Tomando em nota, sagrou a inabilitação tendo como a falta de comprovação da qualificação técnica, qual seja a soma dos atestados não superaram o quantitativo mínimo de 50%, bem como a falta de guia de recolhimento do seguro garantia.

Como se passará a expor, carece de justificativa a r. decisão, haja vista estar o Recorrente estar amplamente amparado pelas normas editalícias.

É a síntese do necessário.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

De curial sabença demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

Recebeu-se a respectiva Ata no dia 03/06/2020, portanto, em se tratando de tomada de preços, o prazo recursal finda-se após 5 dias úteis, assim, encerra-se o prazo no dia de 10/06/2020.

Logo, completamente tempestiva a presente insurgência.

## **3. DO DIREITO**

### **3.1 DA SUPOSTA FALTA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (CLÁUSULA 3.1.10)**

Menciona a cláusula editalícia supra:

**3.1.10. Capacitação técnico-operacional: Atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente e **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou, a qualquer tempo e de modo satisfatório, obras ou serviços de características semelhantes, LIMITADAS estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, e de complexidade equivalente ou superior ao do objeto deste Edital.

Com devida *vênia*, Ilustríssimo Pregoeiro, mas a alegação de que a empresa Recorrente não junta a monta de 50% do mínimo das parcelas de relevância não faz o menor sentido, isto é, o próprio edital é claro ao impor a comprovação sem um mínimo exigido.

Ora, restou devidamente comprovado que a empresa Recorrente trouxe os Atestados de Capacidade Técnica em **CONFORMIDADE** com o que fora exigido em edital, outrossim, o excesso em demasia resta prejudicando a empresa Recorrente sem nem ao menos propor em cláusula editalícia.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Dessa forma, carece de fundamentos a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro que, por óbvio, macula todo o procedimento licitatório e vincula a empresas já outrora vencedoras o resultado da tomara de preços vigente.

**3.2 DA SUPOSTA FALTA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO SEGURO GARANTIA (CLÁUSULA**

Quanto a falta de documentação referente a guia de recolhimento do seguro garantia, informa-se a desnecessidade de apresentação do mesmo, isto é, fora devidamente apresentado a **apólice do seguro garantia**, de modo que a apresentação da guia de recolhimento torna-se uma exigência **TOTALMENTE** desnecessária ao andamento licitatório.

Aduz o edital, como uma das formas de apresentação de documento hábil, a guia de recolhimento, outrossim, em nada veda a inclusão, como substituto, a **APRESENTAÇÃO DA PRÓPRIA APÓLICE DO SEGURO**.

Ilustríssimo Pregoeiro, não existe lógica em não aceitar, como substituto, a apresentação da apólice propriamente dita, cuja emissão proposta se deu a menos de um mês atrás com o fim específico a que se destina.

Colaciona-se:

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA	
<b>DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.</b>	
CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR	
Data de Emissão: 19/05/2020	
Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0301505	
Proposta: 2597252	
Controle Interno (Código Controle): 064862045	
Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0301505.000000	
<b>DADOS DO SEGURADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA</b>	
CNPJ: 82.928.698/0001-74 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, N.º 290 - CEP: 88.715-000 - JAGUARUNA - SC	
<b>DADOS DO TOMADOR: SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI ME</b>	
CNPJ: 31.088.105/0001-78 - R JOAO ERNESTO RAMOS 259 SL 3 - CAPIVARI DE BAIXO - SC	
<b>DADOS DA CORRETORA:</b>	
000001.0.067212-2 KENIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
Documento eletrônico digitalmente assinado por:	
  Assinado digitalmente por: <b>Gustavo Henrich</b>	  Assinado digitalmente por: <b>Roque Jr. de H. Melo</b>
Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatário(s): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2	

Nestes termos, tendo em vista a juntada da apólice integral do seguro, prova-se desnecessária a devida apresentação da guia de recolhimento do seguro garantia, de modo que, torna-se a revogação da desclassificação medida de justiça!

Por conseguinte, na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, sabe-se que tal decisão não prosperará perante o poder judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao tribunal de contas da união, para apuração de responsabilidade.

#### **4. DOS PEDIDOS**

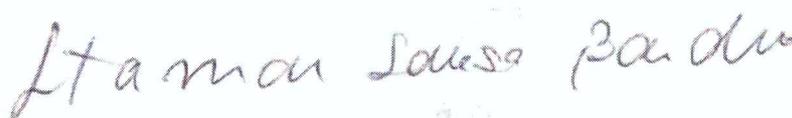
Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso por este ser tempestivo;
- b) No mérito dar-lhe integral provimento, reformando a decisão administrativa dada pelo r. pregoeiro que desclassificou a empresa **SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI**, ora recorrente.

Nestes termos espera,

E aguarda deferimento.

Tubarão/SC, 10 de junho de 2020.



**ITAMAR DE SOUSA BARDINI**

**Proprietário**

**CPF Nº 619.876.979-87**



## Recurso TP

Guilherme Gazola Knabben <gknabben@gmail.com>

Qua, 10/06/2020 16:37

Para: Departamento de Licitação PMJ <licitacao.pmj@hotmail.com>

 1 anexos (274 KB)

Recurso Administrativo PAVSUL - Jaguaruna.pdf;

Boa Tarde, conforme conversado, segue em anexo recurso.

Qualquer dúvida estou a disposição.

att

